

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL MJSP - POLÍCIA FEDERAL DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/AM

Parecer nº 9505631/2019-DELEMIG/DREX/SR/PF/AM

Processo nº: 08240.016881/2019-88

Interessado: AZUCENA ANGELICO JR MADERAJE

1. Trata-se de Auto de Infração lavrado no dia 27 de Outubro de 2019, em desfavor de AZUCENA ANGELICO JR MADERAJE, nacional da Filipinas, portador da Carteira de Tripulante Marítimo nº C0427034, ingressante em território nacional no dia 12 de Abril de 2019, sob a classificação de TRIPULANTE MARÍTIMO, tendo, todavia, infringido o disposto no Art. 109, II, da Lei nº 13.445/17, como se verifica abaixo, sendo-lhe aplicada multa no valor de R\$ 10.000,00 reais.

> Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções: II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:

> Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado;

2. Em sua defesa protocolada, tempestivamente, nesta Superintendência no dia 4 de Novembro de 2019, o autuado esclarece que no seu Auto de Infração há erro no que se diz respeito aos dias ultrapassados quanto ao seu prazo legal de estada no país.

Ademais, explica que lhe foi concedido o prazo para estada no país até dia 09/10/2019 e que após transbordo do navio Axios em 27/10/2019, foi repatriado para o seu país de origem em 28/10/2019. Sendo assim, alega que ultrapassou somente 18 dias e não 108, como informa o auto.

3. Entretanto, consta no Auto de Infração (nº 1322 00141 2019) gerado no SEI (nº 08240.016843/2019-25) que ingressou no país na data de 12/04/2019, no Navio AXIOS e até esta data não apresentou visto ou autorização de residência com base na Resolução Normativa nº 06/2017. Em vista disso, o tripulante será multado e notificado a deixar o país por infringir o artigo 109, item II da Lei 13.445/2017 c/c artigo 1° da RN06/2017- CNIg. Sendo assim, esta DELEMIG não é favorável ao arquivamento do processo, dando prosseguimento à aplicação da multa.

> Mylla Christie Dorgam Cunha Estagiária

DECISÃO

- 1. Ciente e de acordo com a aplicação da multa, no qual fica mantida na sua integralidade o valor de R\$ 10.000,00.
- 2. Publique-se esta decisão no site da Polícia Federal, na forma do art. 309, §7º do Decreto nº 9.199/2017.
- 3. Desta decisão cabe recurso no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 309, §8º do Decreto nº 9.199/2017.

CAIO EDUARDO AVANÇO

Delegado de Polícia Federal Chefe da DELEMIG/DREX/SR/PF/AM



Documento assinado eletronicamente por CAIO EDUARDO AVANCO, Delegado(a) de Polícia Federal, em 15/01/2020, às 14:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php? acao=documento conferir&id orgao acesso externo=0, informando o código verificador 13230328 e o código CRC FF8CC3BF.

Referência: Processo nº 08240.016881/2019-88 SEI nº 13230328